LI LUUU UE JAU PAUTU



**Lei nº 889/2000** Sarapuí, 06 de junho 2000.

Cria o Conselho Municipal de Turismo e Institui o Plano Municipal de Incentivo ao Turismo no Município de Sarapuí.

JOSÉ VIEIRA ANTUNES, Prefeito Municipal de Sarapuí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais Faz Saber que a Câmara aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

- Art. 1° Fica criado o Conselho Municipal de Turismo de Sarapuí (C⊕MTUR), com o objetivo de criar condições para o incremento e o desenvolvimento de atividades turísticas no município de Sarapuí, e extensivamente a toda Região.
- Art. 2° A estrutura de funcionamento do COMTUR contará com uma Secretaria Executiva vinculada ao Gabinete do Prefeito Municipal.

#### Art. 3° - Compete ao Conselho:

- I cumprir e fazer cumprir o disposto no Plano Municipal de Incentivo ao Turismo parte integrante desta Lei em função das peculiaridades locais e da organização dos serviços prestados ao turismo local;
- II emitir parecer sobre obras que tenham relação direta ou indireta com o turismo, sendo obrigatória a anexação do referido parecer aos autos dos respectivos processos;
- III propor medidas ao Chefe do Executivo para o aprimoramento de atividades turísticas;
- IV manter intercâmbio com entidades de turismo municipais, estaduais, federais e internacionais, públicas e privadas, acompanhando e controlando suas atuações mediante contrato ou convênio;
- V propor soluções e formas de captação de recursos para programas e projetos de interesse turístico local e regional;
- VI manter cadastro permanente de informações sobre o Mercado Turístico local e regional, com as finalidades de divulgação e suporte técnico para novos projetos;
- VII opinar sobre o planejamento e a execução orçamentária do município, mediante a apresentação oportuna de planos ou projetos turísticos;
- VIII colaborar com a implantação de uma política de desenvolvimento municipal com ênfase nos turismos rural, ecológico, religioso, cultural, de eventos e de negócios;
  - IX elaborar e divulgar calendário de eventos de interesse municipal e regional;

Praça 13 de março nº 25 tel / fax 276.11.78 – 276.11.77 CEP 18.225.000 – SARAPUÍ – SP.

#### Estado de São Paulo



- X viabilizar a implantação de sistema de controle de qualidade dos produtos e serviços turísticos oferecidos no município;
- XI incentivar iniciativas e opções de turismo social voltados para a infância, para a terceira idade, para os deficientes físicos e para a população de baixa renda;
- XII promover cursos, debates, palestras, seminários e conferências sobre temas de interesse turístico em nível estadual, bem como coordenar campanhas públicas de conscientização, orientação e educação para o aproveitamento do potencial turístico do município;
- XIII zelar para que toda atividade turística do município seja compatível com a preservação do meio ambiente e com a busca permanente da melhor qualidade de vida da população fixa e itinerante;
- XIV desenvolver esforços especiais para revestir a atividade turística municipal da melhor capacitação profissional, de forma a evitar a improvisação e o amadorismo.

## Art. 4° - O COMTUR terá a seguinte composição:

- I um representante de cada Conselho Municipal constituído;
- II um representante da ACIAPS;
- III um representante da Câmara Municipal;
- IV um representante de cada órgão de imprensa sediado no município;
- V um representante da Companhia Sul Paulista de Energia;
- VI um representante da SABESP;
- VII um representante do BANESPA local;
- VIII um representante da Polícia Militar;
- IX um representante da Polícia Civil;
- X um representante da Polícia Florestal;
- XI um representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais;
- XII um representante da Casa da Agricultura;
- XIII um representante da Rede Pública de Ensino;
- XIV um representante da Inspetoria Regional de Esporte e Recreação da Região de Sorocaba;
- XV um representante do Escritório Regional de Integração do Governo do Estado de São Paulo, da região de Sorocaba;
- XVI um representante do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo SEBRAE-subsede Sorocaba;
  - XVII dois representantes do comércio local não-associados a entidades classistas;
  - XVIII dois representantes da população.
- Parágrafo 1° As entidades mencionadas neste artigo estabelecerão mecanismos internos de forma a indicarem o seu representante titular e um suplente, podendo, a qualquer tempo, propor a substituição deles.
- Parágrafo 2° Os representantes das entidades referidas nos incisos V, VI, VII, X, XIV, XV e XVI não poderão presidir o COMTUR.
- Art. 5° Os membros do COMTUR serão nomeados por Ato próprio do Executivo, e suas funções não serão remuneradas, consubstanciando-se em Serviço Relevante prestado ao Município de Sarapuí.



## Estado de São Paulo



**Art. 6°** - O mandato dos Conselheiros será de dois anos, vedada a recondução subsequente às suas funções.

Art. 7° - A composição e instalação do COMTUR ocorrerá até 15 (quinze dias) após a promulgação desta Lei.

Art 8° - O COMTUR deverá, no prazo de 60 (sessenta) dias de sua instalação, elaborar o seu próprio Regimento Interno, o qual deverá prever a freqüência das reuniões, a forma da indicação dos Conselheiros, a perda de mandato, a formação e atribuições de sua diretoria, a forma das deliberações e o que mais preciso for para o seu funcionamento efetivo.

Art. 9° - Fica, também, instituído o PLANO MUNICIPAL DE INCENTIVO AO TURISMO no Município de Sarapuí, que tem por objetivo incentivar as empresas de turismo que pretendam instalar-se no município, bem como as já instaladas que queiram ampliar ou modernizar seus recursos e/ou atividades.

Art.10 – Por esta Lei, o Plano referido no artigo anterior, autoriza o Poder Executivo a adquirir áreas destinadas à implantação de projetos turísticos, de caráter receptivo, e a conceder os incentivos previstos nesta Lei a empresas que, enquadradas no artigo anterior, habilitem-se junto ao Poder Executivo, instruindo o requerimento com o projeto do empreendimento a instalar, ampliar ou reformar, informando:

a)ramo de atividade e tipo de turismo:

b)área necessária, se for o caso;

c)necessidade de serviços públicos previstos nesta Lei;

d)quantidade de empregos diretos a serem criados;

e)prazo de execução do projeto;

f)estimativa do capital necessário ao empreendimento, ainda que através de financiamento;

g)registro da empresa ou do projeto no Instituto Brasileiro de Turismo – EMBRATUR.

## Art. 11 - Os benefícios e incentivos desta Lei são:

- a) concessão, cessão de uso ou permissão a título precário da área necessária à execução do projeto;
- b) adequação do solo, através de terraplenagem, dragagem, drenagem, arruamentos e similares;
- c) redes de água, esgoto, energia elétrica e iluminação pública e, se for o caso, de águas pluviais;
- d) isenção de Taxa de Licença de Funcionamento, Licença de Publicidade, Coleta de Lixo, Conservação de Vias e Logradouros Públicos, emolumentos sobre projetos e registros, Alvará inicial e outras certidões municipais;
- e) isenção do IPTU pelo prazo de construção e de mais 3 (três) anos a contar do início da atividade, para projetos novos, e proporcional, para projetos de ampliações;
- f) patrocínio institucional e assessoria municipal na busca de linhas de crédito e de capacitação empresarial.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE SARAPUÍ

Estado de São Paulo

Parágrafo 1° - A profundidade e a extensividade das isenções só poderão ser efetuadas com aprovação Legislativa, mediante parecer do COMTUR anexo ao ato do Executivo que as determinar.

Parágrafo 2° - Os proprietários de terrenos no município de Sarapuí, ou que forem adquiridos para este fim, deverão requerer um Alvará de Construção, comprometendo-se, neste ato, com o único fim de neles instalarem-se atividades como as elevadas no artigo 18, ressalvada a condição de que a isenção de que trata este artigo, será concedida somente a partir do início da execução do projeto proposto.

Parágrafo 3° – Todo e qualquer projeto de edificação obedecerá as determinações do Código de Obras do Município e se fará acompanhar de declaração do proprietário do imóvel assumindo o compromisso de que trata o parágrafo anterior.

Parágrafo 4° - Concluída a construção, se, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses não for a mesma utilizada para fim específico constante no artigo 1°, em caráter permanente, o Cadastro Municipal promoverá o lançamento dos tributos isentados devidamente corrigidos, intimando-se o proprietário do imóvel a pagá-los em 30 (trinta) dias.

Parágrafo 5° - Os tributos devidos, em decorrência da não utilização específica do prédio construído, se não pagos no prazo serão lançados na Dívida Ativa e executados judicialmente.

Art. 12 – As empresas beneficiadas por esta Lei contarão com a redução de 50% (cinqüenta por cento) do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) desde que proporcionem, às suas custas, cursos de treinamento profissional a seus funcionários, ou a pessoas da comunidade com a freqüência média trimestral e carga horária mínima de 20 horas, devendo as empresas requererem anualmente o benefício mediante comprovação da exigência.

Art. 13 – O Poder Executivo baixará Ato próprio para a exigência de documentação necessária às pessoas física e jurídica que se habilitarem aos favores desta Lei

Art.14 - As pessoas físicas terão prazo de 60 (sessenta) dias para comprovar a constituição legal da empresa e, as pessoas jurídicas, o prazo de 90 (noventa dias) para iniciar a execução do projeto.

**Art. 15** – As empresas perderão, a qualquer tempo, os benefícios desta Lei, com retrocesso automática da área recebida, caso:

- a) alterem , desvirtuem, cessem, ou interrompam, por mais de 90 (noventa) dias consecutivos, as atividades beneficiadas;
- b) provoquem qualquer tipo de poluição ambiental nos termos da Legislação aplicável;
- c) passem a oferecer qualquer perigo à segurança e à saúde públicas;
- d) descamparam o corrugaram de obras apresentado, salvo motivo justificado aceito pelo Poder Executivo; e
- e) contrariem dispositivos não-sanáveis da Legislação Tributária, de Obras e do Código de Postura Municipal e outras.

Art. 16 – Mantidas as atividades, a venda, cessão ou transferência, parcial ou total da área recebida dependerão sempre de prévia autorização do Poder Executivo.



### PREFEITURA MUNICIPAL DE SARAPUI



Estado de São Paulo

Art 17 – A concessão ou a perda dos incentivos e benefícios previstos nesta Lei serão previamente apreciados pelo COMTUR, que, no prazo de 30 (trinta) dias, emitirá parecer fundamentado e conclusivo ao Poder Executivo.

Parágrafo Único: Da perda não caberá ressarcimento, a qualquer título, pelo Poder Público.

Art. 18 — Poderão credenciar-se aos benefícios da presente Lei, os hotéis, hospedagens, pousadas, campings e as empresas que desenvolverem atividades de turismo cultural, ecológico e ambiental, pedagógico, folclórico, religioso, de lazer, de eventos, de saúde, de negócios, de aventura e similares, bem como as atividades de artesanato, restauração, e de serviços de apoio turístico receptivo.

Parágrafo Único: As empresas de turismo rural poderão beneficiar-se dos incentivos de que trata esta lei, exceto o previsto na letra 'a' do artigo 11.

Art. 19 - o Poder Executivo e o COMTUR de Sarapuí levarão sempre em conta, na concessão dos incentivos e benefícios desta Lei, os impostos gerados além das isenções, a quantidade de postos de trabalho a serem criados, a proporcionalidade da área e dos serviços a serem oferecidos pelo Poder Público e o desenvolvimento do turismo regional.

Art 20 – As empresas de que trata esta Lei, deverão reservar 50% (cinquenta por cento) das vagas existentes para trabalhadores locais.

Art. 21 - A Prefeitura Municipal fará publicar em revistas, jornais, ou outros veículos de comunicação, após a publicação desta Lei, matéria para informar eventuais interessados nesta iniciativa.

Art. 22 – As despesas decorrentes para a execução desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias a serem consignadas no orçamento vigente.

Art. 23 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sarapuí, 06 de junho 2000.

JOSÉ VIEIRA ANTUNES

Prefeito

Publicado e registrado pela secretaria municipal na data supra.

DALMO A PEÇANHA ANTUNES

CHEFE DE GOVERNO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SARAP

AFIXADO EM

f su punar

CHEFE DE GOVERNO

Praça 13 de março nº 25 tel / fax 276.11.78 - 276.11.77 CEP 18.225.000 SARAPUI - SP.